

FERNANDA TARTUCE SILVA

**VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO LEGÍTIMO DE
DESEQUIPARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**

RESUMO

A isonomia é tratada a partir de sua evolução no pensamento humano e do contexto social de desigualdades nas realidades latino-americana e brasileira desde os tempos coloniais. Após análise do discurso sobre tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, aborda-se o compromisso constitucional do Estado de promover a igualdade em sua conexão com outras garantias constitucionais. Promove-se a releitura do objeto e da função do processo civil à luz da isonomia; sendo dever do magistrado assegurá-la entre os litigantes, propugna-se a condução do processo em uma perspectiva dinâmica e colaborativa para proporcionar efetivo acesso à justiça e real paridade entre as partes sem comprometer a imparcialidade do juiz. Identificada a necessidade de tratamento diferenciado, a vulnerabilidade é apresentada como critério legítimo para distinções a partir de elementos consistentes de aferição. A igualdade é abordada sob a ótica da humanização do processo civil e a tese apresenta o inovador conceito de vulnerabilidade processual, suscetibilidade que compromete a prática de atos em juízo por uma limitação involuntária do litigante decorrente de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório. As diferenciações presentes no ordenamento processual são analisadas para aferir eventual nexos com fatores relacionados à vulnerabilidade. São também propostas soluções para superar efeitos nocivos da vulnerabilidade processual em diversos momentos da tramitação dos feitos cíveis e fomentar participação igualitária. Por fim, demonstra-se a viabilidade da aplicação da tese por meio da alegação de justa causa indicando-se aspectos procedimentais para seu reconhecimento em juízo.

Palavras-chave: Desequiparação no processo civil; Isonomia processual; Vulnerabilidade; Legitimidade.

ABSTRACT

Isonomy has been dealt with from its evolution in human thoughts and in the inequality of social context in Latin American and Brazilian realities since their colonial times. After the discourse analysis regarding handling equal ones equally and unequal ones unequally, the State constitutional commitment in promoting equality in its connection to other constitutional guarantees is addressed. The rereading of the object and the function of the civil process is promoted through the light of isonomy; being the magistrate's duty to guarantee it among litigants, the lead of the process is advocated in a dynamic and collaborative perspective in order to provide the effective access to justice and the real parity between the parties without compromising the judge impartiality. Once the need of a differentiated treatment is identified, the vulnerability is presented as a legitimate criterion for distinctions from consistent assessment elements. Equality is addressed under the civil process humanization and the thesis presents the innovative concept of procedural vulnerability, susceptibility, which compromises the practice of act in court by an involuntary litigant limitation due to health and/or economical, informational, technical or organizational order of permanent or provisional character. Differences presented on the procedural system are analyzed in order to assess a possible link with factors related to the vulnerability. There are also proposed solutions in order to overcome harmful effects from procedural vulnerability in several moments of the processing of civil works and to foster an equal participation. Finally, the application viability of the thesis is demonstrated through the claim of cause, indicating the procedural aspects for its recognition in court.

Key-Words: Unequalization in the Civil Procedure, Processual Isonomy; Vulnerability, Legitimacy.

RIASSUNTO

L'isonomia è trattata a partire dalla sua evoluzione nel pensiero umano e dal contesto sociale di disuguaglianze nelle realtà latino-americana e brasiliana dai tempi coloniali fino ad oggi. Dopo l'analisi del discorso sul trattare ugualmente gli uguali e disugualmente i disuguali si discute il compromesso costituzionale dello Stato di promuovere l'uguaglianza in suo rapporto con altre garanzie costituzionali.

Si promuove la rilettura dell'oggetto e della funzione della procedura civile alla luce dell'isonomia. Siccome è dovere del magistrato assicurarla tra i litiganti, viene propugnata la conduzione della procedura su una prospettiva dinamica e collaborativa per provvedere l'effettivo accesso alla giustizia e la reale parità tra le parti, senza compromettere l'imparzialità del giudice.

Una volta identificato il bisogno di trattamento differenziato, la vulnerabilità è presentata quale un legittimo criterio di distinzioni a partire da consistenti elementi di valutazione. L'uguaglianza è trattata dal punto di vista dell'umanizzazione della procedura civile, e la tesi presenta il concetto innovatore di vulnerabilità processuale, la suscettibilità che compromette la pratica di atti dinanzi la giustizia in ragione di una limitazione involontaria del litigante, derivante da fattori di salute e/o di ordine economico, d'informazione, tecnico o organizzativo, di carattere permanente o provvisorio.

Le differenziazioni presenti nell'ordinamento processuale sono analizzate per valutare un eventuale nesso con fattori riguardanti la vulnerabilità. Altresì vengono anche proposte soluzioni per superare degli effetti dannosi della vulnerabilità processuale in differenti momenti del corso degli atti civili e per stimolare la partecipazione ugualitaria. Infine, viene dimostrata l'attuabilità dell'applicazione della tesi attraverso l'allegazione di giusta causa, indicandosi gli aspetti procedurali per il suo riconoscimento dinanzi la giustizia.

Parole-chiave: Differenziazione nel processo civile; Equanimità (politica) procedurale; Vulnerabilità; Legittimità.

INTRODUÇÃO

A despeito da contemplação da igualdade no texto constitucional e em diversos dispositivos legais da legislação pátria, a marcante desigualdade social no Brasil apresenta inegáveis repercussões na prestação jurisdicional.

O tema foi escolhido com supedâneo na constatação pragmática de que alguns demandantes, em razão de suas condições pessoais mais favorecidas, obtêm êxito na seara judicial por serem tratados da mesma forma que um litigante vulnerável atuando em clara situação de desvantagem. Essa ocorrência pode ensejar comprometimento da isonomia, do acesso à justiça e do devido processo legal gerando situação com a qual o intérprete não precisa compactuar passivamente.

Porque *há que se tratar desigualmente os desiguais*, o ordenamento prevê mecanismos que visam compensar desequilíbrios verificados no processo pelas dificuldades experimentadas por certos litigantes; assim, há previsões como a dispensa de pagamento de despesas processuais pelo hipossuficiente, a preferência na tramitação de ações em que figurem idosos ou portadores de doença grave, a inversão do ônus da prova ao consumidor, bem como prazos dilatados e reexame necessário em favor da Fazenda Pública, dentre outras prescrições, criticadas, em muitos casos, pela doutrina.

Com supedâneo na constatação de que as previsões não esgotam todas as disparidades e de que é dever do magistrado assegurar a isonomia em bases concretas, a tese identifica a situação de litigantes vulneráveis nos aspectos técnico-jurídico, econômico, geográfico e atinente à saúde preconizando seu especial tratamento no processo civil à luz da igualdade. A parte que postula sem advogado, o litigante que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo da subsistência e o demandado doente e/ou despojado de seu lar, dentre outros jurisdicionados suscetíveis a óbices consideráveis para se desincumbir de ônus processuais, precisam ser, assim, objeto de especial cuidado a fim de que a propalada concretização da igualdade não se configure como mais uma promessa descumprida pelo Estado.

A relevância do tema é significativa porque há milhões de jurisdicionados padecendo de dificuldades involuntárias para atuar em juízo; embora de início se possa inferir que os litigantes enfocados representam uma minoria, o número de pobres, doentes,

desinformados e acometidos por outras ordens de vulnerabilidade é, lamentavelmente, bastante elevado.

A abordagem enfoca a garantia isonômica, os poderes do julgador e o papel da técnica na consideração dos atos processuais no tocante às atribuições conferidas a cada sujeito processual, com especial relevo ao papel do juiz para assegurar a concreta isonomia sob a égide da verificação de uma justa causa.

Enfrenta-se, assim, a possibilidade de o magistrado, no caso concreto, identificando a condição de fragilidade do litigante, à luz dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, promover a realização da igualdade material ao aplicar as regras processuais reconhecendo a incidência da vulnerabilidade processual.

Analisa-se também a preocupação marcante sobre a aparentemente excessiva divisão dos ramos do direito em face das situações das partes em consonância com suas peculiaridades. Pela presença de tantas previsões diferenciadas, é importante divisar as regras e as exceções em termos de aplicação das normas. Será trabalhado, portanto, o *discrimen* relativo à vulnerabilidade para aferir se, cientificamente e legitimamente, há como sustentar a existência de diferenciações em razão desse critério, em especial considerando os panoramas protetores existentes no sistema jurídico.

Assegurar a concretização das garantias constitucionais processuais constitui tema central no direito processual, exigindo dos operadores do direito atenção extremada para que as diretrizes do Estado Democrático de Direito não se configurem como mais uma promessa descumprida.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe, no art. VIII, que “todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”. A Declaração em referência contempla, assim, o princípio da igualdade entre todos aliada à idêntica proteção de seus direitos; o desafio é tornar esse ditame concretamente operante.

Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade constitui o enunciado mais propalado da garantia constitucional da isonomia. No aspecto processual, como deve operar o magistrado para concretizar a diretriz em comento?

A proposta do presente trabalho é verificar em que medida o sistema processual, em atendimento à Lei Maior, contempla previsões aptas a atender às peculiaridades de litigantes com dificuldades consideráveis.

Um litigante hipossuficiente, que só consegue ser atendido por órgão conveniado à Defensoria Pública semanas após procurá-lo para defender seus interesses, pode ter perdido o prazo para a prática do ato processual. Surge, assim, a seguinte indagação: seu tratamento deve ser o mesmo conferido a um litigante com plenas condições técnicas e econômicas que atua de modo displicente?

Mesmo sem previsão expressa em norma infraconstitucional, é cabível uma exegese ampla que contemple o contexto e a situação peculiares da parte considerando sua situação segundo parâmetros diferenciados: como a Lei Maior prevê a garantia da isonomia e o Código de Processo Civil diz incumbir ao magistrado assegurar a igualdade, ele deve, para proporcionar o efetivo acesso à justiça, proceder à análise criteriosa do contexto concreto em que se inserem as partes.

Como, então, compete ao juiz atentar para a situação de vulnerabilidade dos litigantes procedendo à sua análise aprofundada no caso concreto, a respeito dos critérios nos quais ele deverá se pautar para atuar? Caso constate situação de vulnerabilidade, como o magistrado deve se portar para concretizar a garantia constitucional da igualdade? Há ferramentas no ordenamento processual para permitir eventual e necessária moderação do rigor técnico em prol da parte menos favorecida?

As perguntas formuladas são relevantes porque, embora o sistema judiciário tenha sido concebido como instrumento de proteção a todos os cidadãos, há, como assinalado, grandes disparidades na prestação da tutela jurisdicional. É inegável a dificuldade vivenciada por variadas razões: óbices econômicos, técnicos, informacionais, geográficos, jurídicos e ligados à saúde comprometem, muitas vezes – total ou parcialmente –, a dedução do pedido, da defesa e da apresentação da prova em juízo.

O processo civil, com o escopo de dar cumprimento à garantia constitucional do devido processo legal, prevê regras para a atuação das partes e do magistrado em juízo. A despeito de não poder alegar ignorância da lei, é inegável a realidade sociológica na qual os litigantes são desprovidos de informações técnicas básicas. Para corroborar essa assertiva, basta que se atente para a situação do demandante sem advogado nos Juizados Especiais: o desconhecimento sobre o trâmite processual e a inacessibilidade ao linguajar técnico podem prejudicar a prática dos atos em juízo.

Esta tese aborda mecanismos para enfrentar as disparidades entre os litigantes, v.g., no que tange ao panorama probatório ante as possibilidades de cada um, por ser indubitável que o litigante com superior poderio econômico possa dispor de melhores chances de provar do que aquele sem suporte financeiro.

Não há como ignorar também a flagrante disparidade entre partes representadas por advogados com substancial estrutura, de um lado, e litigantes cujos advogados têm reduzido aparato técnico, de outro.

A despeito da constatação de desigualdades tanto em relação às partes como aos seus procuradores, prevalece, hodiernamente, que os ônus processuais inobservados em circunstâncias de limitação dos litigantes acarretarão as consequências previstas em lei, não ensejando, em regra, contemplação diferenciada em atenção à complicada situação do sujeito que os descumpriu.

Como restará demonstrado, o presente trabalho propugna pelo abandono do modelo processual liberal para que se avance a uma perspectiva mais eficiente rumo à efetivação do modelo processual de cooperação.

Se a parte descumpriu as normas processuais em razão das dificuldades decorrentes de sua condição vulnerável, o magistrado deve, em atenção aos comandos constitucionais da isonomia e do acesso à justiça, interpretar as normas em consonância com as referidas garantias? Como compatibilizar técnica, formalismo e isonomia?

A tese preconiza a releitura de institutos fundamentais do processo civil e de diversas regras à luz da igualdade para que o processo possa servir aos seus propósitos com utilidade a todos os jurisdicionados.

A tarefa do Estado na obrigação de possibilitar, a todos, igual acesso à justiça, é hercúlea. Para viabilizar esse desiderato, urge considerar que os necessitados da tutela jurisdicional não são apenas os hipossuficientes, mas todos aqueles que necessitem de proteção jurídica, incluindo desde o pequeno e solitário demandante na sociedade de massa até os grupos que compõem minoria em busca de concretização dos direitos fundamentais.

É preciso atualizar a noção sobre a imparcialidade do juiz e sobre o espectro de sua atuação; assim, aborda-se a realidade social atualmente experimentada em cotejo com o olhar sobre o processo civil estabelecido em bases alheias à situação brasileira vigente.

Em contribuição original ao sistema jurídico, este trabalho visa dar concretude à igualdade prevista na Constituição Federal demonstrando que o juiz tem plenas condições, *de lege lata*, de atuar transformando a garantia de isonomia efetivamente no princípio dinâmico da paridade de armas em prol do desejável equilíbrio entre os litigantes.

A originalidade desta tese, portanto, consiste na apresentação de conceitos e de fatores de vulnerabilidade sob o aspecto processual com a finalidade de ensejar a viabilização, com base no sistema constitucional e na legislação ordinária, do direito do litigante vulnerável de ser efetivamente ouvido; – para tanto, ele deve contar com uma exegese diferenciada e protetora em seu favor, fundada na contemplação da garantia da igualdade material.

O tema desenvolvido insere-se nas linhas de pesquisa referentes a “Processo Civil e Constituição” e “Garantias e princípios do direito processual”.

No que tange à metodologia, o trabalho ampara-se em vários métodos de pesquisa e abordagem. O método dedutivo é empregado para, com fundamento em conceitos gerais, empreender a interpretação e a compreensão de fatos particulares, ao passo que o método indutivo é invocado para, partindo de fatos particulares, alcançar conclusões gerais.

Pelo método analítico-sintético, examinam-se textos para a extração de conclusões próprias; por fim, os métodos histórico e comparativo são invocados com o intento de localizar o tema no contexto atual e traçar um panorama da situação em outros ordenamentos jurídicos.

Como opção metodológica, abandonando a praxe generalizada de desenvolvimento de capítulos autônomos para abordar conteúdo histórico e notícia de direito estrangeiro, são feitas inserções pontuais sobre tais perspectivas na medida em que se revelam úteis para a compreensão dos temas abordados.

No que alude às técnicas de pesquisa, destaca-se a utilização das modalidades documental e bibliográfica com a análise de leis, precedentes judiciais e de outras fontes de direito sobre a matéria.

O Capítulo 1 – “Igualdade no pensamento humano e desigualdade como constatação histórica no Brasil” – tem como proposta demonstrar como a isonomia desponta no pensamento humano enquanto essencial diretriz; para tanto, retoma fontes históricas e lança olhar sobre a justiça distributiva, bases importantes para a compreensão do tema. Após a análise do ideário, a realidade da América Latina e do Brasil é abordada para a compreensão da situação cultural e jurídica pátria, bem como dos paradoxos e discursos padrões sobre como *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*. Por fim, enfrenta-se a repercussão do panorama em referência no funcionamento do Poder Judiciário.

No Capítulo 2 – “A igualdade como valor jurídico na perspectiva constitucional” – aborda-se o assento do tema na estrutura do sistema normativo brasileiro. Analisam-se seu aspecto enquanto garantia, sua ligação com as polêmicas ações afirmativas e as diretrizes hermenêuticas afins. Na abordagem do Direito Processual Constitucional, são expostas garantias constitucionais que podem ser tocadas pela diretriz isonômica, cogitando, ao final, sobre eventual situação de confronto entre elas.

O Capítulo 3 – “Processo civil: objeto, função e atuação do juiz à luz da igualdade” – demonstra conceitos basilares dos institutos fundamentais do processo sob a égide da isonomia, provocando reflexão sobre os poderes do magistrado e a atualizada visão acerca da imparcialidade judicial. Apresentam-se os perfis dos processos penal e do trabalho com destaque aos principais aspectos que tangenciam a desigualdade entre os litigantes; por fim, expõe-se a conexão do tema com o modelo processual de cooperação em sua nova visão sobre os poderes do juiz e a participação das partes.

No Capítulo 4 – “Vulnerabilidade, Direito e Processo Civil” – identificam-se as acepções do vocábulo *vulnerabilidade* e como a seara jurídica brasileira reagiu, em termos legislativos, à sua constatação. Propõe-se, então, a definição de *vulnerabilidade processual* por meio da indicação de critérios para sua aferição com base nas carências econômicas, informacionais, geográficas, atinentes à saúde e organizacionais. Por último, aborda-se a temática da legitimidade do *discrimen* com esteio nas lições doutrinárias de Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Capítulo 5 – “Diferenciações na atuação processual civil e vulnerabilidade” – apresenta as distinções consagradas no sistema normativo processual com o escopo de aferir se a razão de sua contemplação decorre da vulnerabilidade dos litigantes.

No Capítulo 6 – “Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil: proposta de aplicação” – retoma-se a proposta desta tese para demonstrar as possibilidades de sua aplicação nos principais momentos de tramitação do processo civil. Destacam-se aspectos procedimentais para a arguição da vulnerabilidade pela invocação da justa causa e fatores atinentes ao uso indevido da alegação como a recorribilidade e a imposição de sanções em caso de abuso.

A Conclusão, por sua vez, revisita e sintetiza os principais assuntos abordados para ao final apresentar contribuições pertinentes ao tema central do presente trabalho.

CONCLUSÃO

1. Tema de grande relevância, a igualdade, a despeito de sua difícil delimitação em bases objetivas, não pode ser abandonada pelo estudioso das ciências sociais por suas conexões com a justiça e a legitimação democrática do sistema jurídico. A análise da realidade institucional brasileira desde sua gênese permite a constatação de significativas disparidades nos planos social e econômico com o constante reforço de privilégios em favor de certos indivíduos; como resultado, a noção de cidadania na sociedade brasileira não logrou o mesmo desenvolvimento verificado em outros países, tendo o Estado pátrio assumido o dever de suprir as diferenciações “naturais” da sociedade sem, contudo, lograr êxito. Como a prestação jurisdicional verifica-se por meio de serviço estatal e a visão da coisa pública no País tem gestão peculiar, o impacto dessa sistemática teve efeitos que repercutem até os dias de hoje.

2. Invocar a máxima *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade* para enfrentar os desafios igualitários hodiernos pode, em vez de colaborar para a redução das diferenças, aprofundar a aceitação das disparidades como parte de uma realidade natural e insuperável. Em termos de garantias de direitos civis, é corrente a distinção da cidadania brasileira entre os privilegiados, os “cidadãos simples” e os “elementos”; há acomodação social no que tange a essa situação, afirmando-a natural por força da globalização, dos avanços tecnológicos e da hierarquia social. O discurso de Rui Barbosa sobre iguais e desiguais, lamentavelmente, acaba favorecendo a que se apartem as pessoas e sugerindo ser inviável superar a divisão entre favorecidos e carentes. Como resultado, os necessitados experimentam abissal distanciamento em relação ao sistema formal de justiça; para reverter o preocupante quadro de descrença e de falta de confiança dos jurisdicionados, é preciso que o sistema constitucional e o ordenamento processual sejam concretizados em bases isonômicas.

3. Sob o prisma constitucional, a igualdade é abordada enquanto princípio, garantia e direito fundamental, o que avulta seu relevante aspecto político e reitera o necessário comprometimento dos agentes públicos com sua efetivação. Em face multiplicidade de contemplações possíveis, é essencial que haja esforços para implementar a isonomia, apesar das dificuldades experimentadas. Cogitar sobre a igualdade em um

prisma meramente formal não atende aos desideratos constitucionais; para que os objetivos da República Federativa do Brasil passem de meras promessas para o plano da realidade, demanda-se atuação eficaz dos agentes estatais, sendo imprescindível que o arsenal de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos seja reconhecido como conjunto de normas de eficácia plena capazes de assegurar o direito ao tratamento diferenciado.

4. A concretização dos direitos humanos fundamentais situa-se no centro do debate contemporâneo de Direito Constitucional e se expande por todos os ramos do Direito. Em face da configuração desigual da sociedade brasileira, é forçoso rever concepções rígidas e abrir-se para, com base no neoconstitucionalismo, rever paradigmas sobre a teoria e a aplicação do direito fundada na hermenêutica comprometida com a pauta constitucional. Enquanto seara jurídica, a ciência processual foi afetada pela “invasão constitucional” e sua compreensão não pode mais se limitar ao conjunto fechado de regras processuais do Código de Processo Civil ou de outras leis processuais: cada ato normativo deve se comunicar com a Constituição e ser interpretado sob a égide de seus princípios e direitos fundamentais de forma consentânea com a realidade social. Configurada a dedução em juízo da controvérsia, os sujeitos do processo situam-se em uma arena pública e o juiz, enquanto agente estatal, precisa observar as pautas constitucionais para realizar as promessas isonômicas.

5. Inserida no devido processo legal, a isonomia conecta-se a outras garantias constitucionais. Para concretizar a inafastabilidade da jurisdição, é imperativo assegurar que os necessitados possam transpor os óbices sociais e econômicos que dificultam o acesso a ela. A isonomia relaciona-se também à dignidade porque contar com iguais oportunidades é essencial para o desenvolvimento pleno dos direitos de personalidade. Da perspectiva do devido processo legal, é preciso considerar que este não deve focar simplesmente as regras procedimentais que descrevem as diferentes previsões positivadas em nível infraconstitucional, mas também a harmonia das previsões com a igualdade; como esta constitui fator que legitima a segurança jurídica, o intérprete deve estar preparado para lidar com eventuais conflitos entre tão importantes diretrizes. O contraditório e a ampla defesa também se ligam à isonomia porque a efetiva participação dos sujeitos processuais demanda a equalização de oportunidades. O liame entre igualdade e imparcialidade é polêmico, variando a visão sobre a atuação do juiz e seus limites conforme a perspectiva liberal ou social adotada; como a indiferença não se coaduna com o compromisso estatal de reduzir desigualdades, o magistrado precisa considerar a

imparcialidade não em uma dimensão estática, mas sim na perspectiva dinâmica e participativa. Na hipótese de conflito entre princípios, o intérprete deverá pautar-se pela técnica da ponderação para decidir como proceder no caso concreto sob análise.

6. Assumido o compromisso com a isonomia, há significativa diferenciação no modo de ver o desenvolvimento do processo fundado no reconhecimento das disparidades entre os litigantes e da postura adotada pelo juiz ante a referida constatação. Apesar de as diferenças entre os sujeitos serem decorrências naturais da heterogênea condição humana, o intérprete não pode deixar de reagir às distinções verificadas; por força da missão constitucional de concretizar a isonomia, o juiz deve assumir a posição de agente público e enfrentar a difícil situação dos litigantes com que se depara.

7. Conquanto possa causar perplexidade o fato de tantas normas contemplarem sujeitos tidos como especiais, é importante o reconhecimento legislativo das diferenças. Ao lado de previsões na seara material, é relevante contar com regras processuais porque o processo faz emergir um novo vínculo entre os indivíduos e as disparidades da relação originária podem repercutir de maneira comprometedora no ambiente judicial. É essencial que o legislador, atento à realidade social, considere as potenciais dificuldades verificadas pelos litigantes e busque assegurar que o processo não reproduza o desequilíbrio da relação material, viabilizando a remoção de óbices ilegítimos à atuação em juízo para promover paridade participativa. A visão que melhor atende aos desígnios constitucionais com base na perspectiva isonômica considera o processo como procedimento em contraditório com efetiva oportunidade de participação. Ao averiguar se há – ou pode haver – um caráter protetor na atuação do juiz no processo, conclui-se que a expressão *tutela jurisdicional* preconiza ser necessário conceber amparo a todos os sujeitos processuais para que o procedimento seja, de fato, legítimo.

8. É importante ainda conceber a função do processo civil preconizada pelas perspectivas liberal e publicista para aferir como a igualdade pode ser contemplada. A visão liberal considera o processo um vínculo de interesse precípua das partes; estas devem ter plena autonomia e, em face da índole privatista, o juiz deve agir com o mínimo de intervencionismo, não suprindo omissões dos litigantes. Já de acordo com a concepção publicista, em razão da função social do processo predomina o interesse público geral e são conferidos amplos poderes ao juiz para dirigir o feito, até mesmo no tocante à atividade probatória. Esta última visão revela maior conexão com a igualdade em bases reais ao atribuir ao juiz o poder-dever de se comprometer com os melhores rumos do processo.

9. A aplicação da isonomia propugnada nesta tese tem por objetivo conferir a concreta oportunidade de atuação no processo de pessoas em situação vulnerável para evitar que dificuldades inerentes à sua condição desfavorável comprometam a efetivação de seus direitos, evitando que o processo civil entrave o reconhecimento dos interesses protegidos pelo sistema. A proposta deste trabalho é avançar ao máximo na equalização de oportunidades processuais para que o mérito da causa não tenha sua análise prejudicada por deficiências processuais ligada a fatores aos quais a parte não deu causa voluntariamente. Em uma perspectiva publicista, não será comprometida a segurança nem a imparcialidade; ao contrário, será propiciada a aplicação equilibrada das regras do ordenamento para superar obstáculos ilegítimos. Não há qualquer afronta à imparcialidade judicial porque esta se refere à equidistância pela ausência de interesses no tocante às pessoas e ao objeto do conflito e pode estar presente mesmo quando o juiz atue de forma comprometida com o melhor andamento do feito; não há como sustentar a indiferença do magistrado em relação ao contexto social e aos resultados do processo, exceto proclamando a figura de um juiz omissor. Preconiza-se que o juiz brasileiro assuma sua condição de agente público focado em realizar as diretrizes processuais da Constituição Federal de modo condizente com o contexto social e o momento histórico.

10. Para concretizar a isonomia na seara processual, é imprescindível que o intérprete conceba mecanismos de inclusão e participação efetiva; nesse diapasão, o modelo processual de cooperação alinha-se às garantias da igualdade e do contraditório ao propugnar uma atuação colaborativa dos sujeitos processuais. Nessa concepção, o magistrado atua pautando-se em quatro deveres essenciais: esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio às partes, diretrizes que atendem à proposta de promover verdadeira paridade na seara processual com transparência e comprometimento com a esmerada prestação jurisdicional, dando voz aos litigantes e não permitindo que dificuldades técnicas obstaculizem o reconhecimento dos direitos. No sistema processual brasileiro, há hipóteses que se coadunam com os deveres em comento, como a determinação de emenda da petição inicial e a iniciativa do juiz para produzir provas não pleiteadas pelas partes. Sob o manto do princípio da cooperação, o juiz pode ser visto como um dinâmico administrador do trâmite processual, já que ao comporem suas controvérsias na arena pública as partes contam com um terceiro imparcial, comprometido com a mais eficiente configuração do procedimento. Como para participar dessa maneira o juiz precisa dedicar tempo e atenção aos feitos, a sobrecarga sofrida pelo magistrado brasileiro pode dificultar sua atuação em

termos colaborativos; assim, para que a prestação jurisdicional se verifique consoante preconizado pelo modelo é essencial promover ajustes na estrutura do Poder Judiciário que habilitem seus componentes a desempenhar as funções com maior eficiência. De qualquer maneira, tudo recomenda que nas instâncias em que a estrutura judicante permita a referida atuação o magistrado desempenhe sua missão de forma comprometida com as diretrizes cooperativas fomentando uma gestão clara e compartilhada dos rumos do processo.

11. Para que se estabeleça um ponto de equilíbrio no processo, além da atuação atenta do juiz é essencial que os litigantes possam participar de maneira efetiva do feito superando barreiras decorrentes das disparidades sociais; embora estas sejam suportadas com maior intensidade pelos desfavorecidos em condição vulnerável, é imperioso que a ocorrência em tela não fulmine as chances de distribuição de justiça. Além da debilidade financeira, a condição de vulnerabilidade pode decorrer de fatores como a falta de saúde, de informações e a presença de óbices geográficos significativos que comprometem a atuação em juízo. É forçoso que o Direito Processual se alinhe às tendências verificadas em outras searas do conhecimento e reconheça diferenciações operando para que a situação de litigantes vulneráveis seja cotejada de maneira proporcional ao seu *status* – ou à falta dele.

12. Como tem sido árdua a trilha para recolocar o direito no “mundo social”, é importante que o sistema jurídico enfoque os participantes da vida social em bases concretas e realistas. A partir da metade do século XX, o Direito brasileiro, alinhado à tendência mundial de reconhecer diferenciações, passou a contar com normas protetoras em favor de certas categorias para diferenciá-las e permitir-lhes superar disparidades de ordem socioeconômica. O primeiro reconhecimento expresso da vulnerabilidade no ordenamento brasileiro verificou-se no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que reputa todo consumidor vulnerável por sua debilidade – sobretudo de informações – em relação ao fornecedor. Para que ocorra a inversão do ônus da prova, é necessário demonstrar que, além de frágil, o litigante é tecnicamente comprometido por não ter condições de se desincumbir da produção probatória – sofrendo, nas palavras do legislador, de hipossuficiência técnica. Na visão da pesquisadora, com base no léxico e na tradição do uso do termo no sistema jurídico brasileiro, *hipossuficiência* é sinônimo de vulnerabilidade econômica; assim, a Lei n. 8.078/90 não deveria ter se referido à hipossuficiência como critério para inverter o ônus da prova, mas sim mencionar a vulnerabilidade técnica para produzi-la; é compreensível, porém, que tenha mudado o termo para evitar repetição, uma

vez que a vulnerabilidade em sentido amplo já havia sido referida no início da normatização. Reitera-se, pois, que para fins deste trabalho a vulnerabilidade indica o gênero da suscetibilidade em sentido amplo, sendo a hipossuficiência uma de suas espécies, a vulnerabilidade econômica.

13. Não há regramento específico na legislação processual reconhecendo a peculiar situação de litigantes em condição de desigualdade por sua desfavorecida condição pessoal. A técnica empreendida pelos legisladores tem sido editar normas para temáticas específicas de direito material e ali prever regras diferenciadas em prol do litigante envolvido naquela sorte de situação, mas esse panorama é insuficiente. Como o Código de Processo Civil não traz previsão sobre a possibilidade de o magistrado moderar as consequências nefastas do descumprimento dos ônus processuais pelo vulnerável, o intérprete deve pautar-se pelo dever judicial de assegurar a isonomia.

14. Embora toda pessoa seja em alguma medida vulnerável, algumas sofrem mais significativas dificuldades por características relativas, contingentes e provisórias que comprometem sua participação a ponto de inviabilizar a prática de atos em juízo. Conceitua-se a *vulnerabilidade processual* como a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório. Ante a promessa constitucional isonômica, o juiz deve identificar como a vulnerabilidade pode impactar nos feitos cíveis e atuar para minimizar suas ilegítimas consequências. A relevância da conceituação tem por objetivo possibilitar ao juiz a compreensão de que situações extremas precisam ser consideradas em hipóteses não vislumbradas pelo legislador; afinal, a despeito da existência de previsões específicas para facilitar a atuação de certos litigantes, por não conseguir a lei prever todos os casos em que óbices ilegítimos podem comprometer a atuação por situação alheia à vontade da parte, é necessário considerar a vulnerabilidade processual em termos amplos.

15. A vulnerabilidade deve ser analisada com base nas condições do litigante, sendo importante identificar critérios objetivos para sua aferição. Na perspectiva processual, como resultado de constatações na vida social e de previsões engendradas no sistema jurídico, podem ser identificados como fatores legítimos para aferir a vulnerabilidade processual a insuficiência econômica, a existência de significativos óbices geográficos, a ocorrência de debilidades na saúde e/ou no discernimento, a configuração de

dificuldades técnicas – por desinformação pessoal sobre temas jurídicos e probatórios relevantes – e a incapacidade de organização.

16. A hipossuficiência tem repercussão processual ao impedir, dificultar ou limitar a prática de atos pelo litigante e deve ser amenizada em razão da previsão constitucional que atribui ao Estado obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Quando o sujeito não conseguir dar andamento ao feito em razão de significativo óbice econômico, o magistrado deve agir para que o obstáculo pecuniário não comprometa a proteção judiciária. É inconstitucional dificultar ainda mais a situação dos litigantes pobres negando andamento ao processo até que seja provada sua penúria; decisões que exigem a comprovação da insuficiência financeira e sustam o andamento do feito enquanto falta a árdua prova negativa não devem prevalecer por comprometer o acesso à justiça, a isonomia, o devido processo legal e a duração razoável do processo.

17. A parte pode ainda ter notáveis dificuldades de locomoção ao local da prática dos atos processuais em razão de obstáculos geográficos consideráveis. Como alguns atos exigem a presença física dos litigantes e/ou de seus procuradores, sua localização em ponto deveras distante pode repercutir de modo negativo na atuação em juízo, razão pela qual o juiz deve estar atento a essa ocorrência e atuar colaborativamente para superar as possíveis falhas.

18. É perceptível que a prática dos atos processuais pode ser também comprometida por problemas de saúde, devendo o julgador sensibilizar-se no tocante às situações vivenciadas pelos litigantes e por seus advogados. Essa dificuldade contingencial também poderá se verificar se pessoa próxima da família da parte ou do advogado sofrer grave enfermidade e aquele que deveria estar em juízo não tiver condições de comparecer por precisar cuidar do doente. Nesse caso, sendo inviável a substituição do litigante perante o enfermo ou do causídico na representação do cliente –, o juiz deverá reconhecer a vulnerabilidade momentânea e permitir a dilação de prazo para que não haja comprometimento dos atos processuais.

19. A desinformação pessoal é grave problema porque a ignorância pode afetar a ciência sobre os direitos e as possibilidades de exercê-los em juízo. Ante a complexidade do quadro normativo brasileiro, é inviável exigir que o jurisdicionado conheça todas as previsões jurídicas, não se podendo negar a realidade sociológica em que os litigantes são desprovidos de informações processuais básicas. Por tais razões, faz-se imperativo que o

juiz identifique a situação e se sensibilize a respeito do eventual desconhecimento de pautas de conduta pelo litigante vulnerável. É também fator de vulnerabilidade a deficiência técnica, já que a participação dos litigantes aportando elementos pertinentes é essencial para o bom desenvolvimento do feito. Podem ser identificadas como óbices técnicos as dificuldades experimentadas pela atuação do advogado e os obstáculos vivenciados para provar os fatos constitutivos do alegado direito. É mister que o juiz considere a situação das partes que litigam sem advogado nos casos autorizados por lei com o máximo de atenção para evitar que a facilitação prevista pelo sistema se converta em triste armadilha, sendo forçoso que exerça o dever de informação preconizado pelo modelo processual cooperativo. Ao constatar que o litigante demanda sem advogado, o juiz e seus auxiliares deverão atuar para esclarecer-lhe os elementos processuais relevantes atentando para suas particulares condições de modo a assegurar a devida ciência dos atos processuais. É possível essa colaboração em prol da melhor prestação jurisdicional sem comprometer a imparcialidade, desde que as explicações estejam centradas nas informações atinentes ao procedimento e não ao mérito dos litígios. É preciso, portanto, que o magistrado e seus auxiliares sejam comedidos em suas manifestações, equilibrando a atuação das partes para permitir que ambas tenham ciência dos rumos do processo e possam ver concretizados o contraditório e a ampla defesa. Na perspectiva instrutória, é importante divisar as diferentes causas de dificuldades. A primeira refere-se à vulnerabilidade técnica – desconhecimento informativo peculiar à área de conhecimento ligada aos elementos da relação de direito material – e pode ser superada com base na teoria da carga dinâmica da prova, pela qual a parte com melhores condições de provar os fatos pertinentes deve aportar os elementos de que dispõe em colaboração com a Justiça. Outra causa de dificuldade é a falta de acesso às fontes de prova pela disparidade de força na relação material, hipótese em que também se revela possível amenizar o rigor na distribuição do encargo de provar.

20. Pode ser considerado vulnerável organizacional quem não consegue mobilizar recursos para sua própria estruturação pessoal e encontra restrições logísticas para atuar, sendo relevantes, sob o aspecto processual, três fatores: disparidade de poder e organização entre demandantes habituais e eventuais; comprometimento da atuação de litigantes que não têm casa ou foram desta despojados; limitações tecnológicas – faltando estrutura e/ou conhecimentos informáticos. Na hipótese de haver desequilíbrio no tocante à estrutura de representação dos litigantes, o juiz deve colaborar para viabilizar

manifestações e praticar os atos processuais possíveis a fim de possibilitar que a parte com dificuldades tenha voz. Quando os litigantes não têm núcleo próprio de instalação, é importante aferir se condições de moradia ou indisponibilidade de acesso a bens podem afetar ilegitimamente a atuação processual, reconhecendo o juiz a ocorrência de justa causa para possibilitar a prática de atos processuais tão logo superada a dificuldade vivenciada pelo litigante. Por fim, o vulnerável cibernético precisa ser lembrado porque a exclusão digital é uma realidade preocupante no Brasil. Como a lei de informatização do processo judicial adveio para ampliar o acesso à justiça, racionalizar e dar maior eficiência à prestação jurisdicional colaborando para sua razoável duração, na situação em que o jurisdicionado possa ter negada uma dessas garantias a interpretação deve ser favorável ao fornecimento de novas oportunidades de atuação a partir da remoção dos obstáculos.

21. O *discrimen* da vulnerabilidade processual atende aos critérios apontados pela doutrina para o reconhecimento de sua legitimidade. O elemento tomado como fator de distinção não diferencia excessivamente a ponto de incidir sobre diminuto grupo ou única pessoa: há milhões de jurisdicionados sofrendo dificuldades de atuar em juízo em razão de pobreza, enfermidades, deficiências geográficas e limitações estruturais. O critério foca as pessoas e não um elemento neutro em relação a elas: o traço distintivo reside a um só tempo no indivíduo – que tem sérios óbices para se desincumbir dos ônus processuais por condições involuntárias – e na situação – já que a atuação em juízo demanda formalidades e atuação do agente público comprometida com a isonomia. Há correlação lógica abstrata entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, sendo tradicional no Direito reconhecer vulnerabilidades e prever meios de restaurar o equilíbrio gerado por desigualdades materiais. Há fundamento racional, portanto, por ser a vulnerabilidade processual apta a embasar diferenciações para a promoção de igualdade substancial. Por fim, o tema guarda harmonia com a totalidade da ordem constitucional por atender aos ditames da isonomia e do acesso à justiça.

22. Há tradição de normas distintivas no processo civil brasileiro; enquanto as prerrogativas têm por base a prevalência do interesse público, os privilégios são diferenciações direcionadas a priorizar interesses particulares e usualmente violam a isonomia pela inadequação do fator de *discrimen*. As diferenciações existentes no sistema processual brasileiro foram analisadas para aferir se a vulnerabilidade constitui seu supedâneo, tendo sido positiva a resposta no tocante: às regras facilitadoras em razão da

hipossuficiência, ante a vulnerabilidade econômica; à nomeação de curador especial ao réu preso, pela vulnerabilidade organizacional; às distinções em razão de enfermidades, pela vulnerabilidade na saúde; às vantagens processuais conferidas ao consumidor, ante sua vulnerabilidade técnica; à facilitação ao autor das demandas coletivas, pela vulnerabilidade organizacional; ao reconhecimento de ofício da incompetência do foro de eleição no contrato de adesão, pela vulnerabilidade técnica do aderente; à proteção ao credor alimentar – vulnerável econômico; às previsões facilitadoras em prol de crianças e adolescentes, por sua vulnerabilidade econômica, informacional e organizacional; à anulação da convenção de distribuição diversa do ônus da prova, ante a vulnerabilidade técnica, informacional e organizacional do litigante. Foram reputadas diferenciações embasadas em critérios diversos: a nomeação de curador especial ao réu citado fictamente, prevista para viabilizar algum grau de contraditório ao ausente, que não se sabe se é ou não vulnerável; as previsões processuais em prol da Fazenda e do Ministério Públicos, que, por terem estrutura considerável de recursos humanos e físicos, não são vulneráveis econômicos nem organizacionais; a previsão de competência *ratione muneris*, embasada em indevidos privilégios a certos indivíduos sem fator legítimo para a diferenciação; o tratamento do credor exequente, naturalmente mais favorável pelo reconhecimento do crédito; a previsão de procedimentos especiais, focada em critérios legislativos diferenciados para contemplar posições de vantagem em relações jurídicas específicas. Sobre a distinção de competência em favor da esposa, é importante perscrutar com detalhes a condição da beneficiária para aferir se a igualdade em relação ao homem é real ou apenas formal, já que ela pode ser ou estar vulnerável nos aspectos econômico e organizacional em razão de situações familiares ou de outra ordem. No tocante ao idoso, a edição de normas protetoras considerou sua maior suscetibilidade a problemas de saúde e à violência; contudo, nem sempre tal se verifica, podendo a vulnerabilidade configurar-se em consequência de situações culturais, econômicas, sociais e de saúde, entre outras; a experiência desmente a pressuposta consistência do *discrimen* em toda hipótese, sendo mais apropriado o cotejo da proporcionalidade em cada caso concreto em exame. As previsões que conferem *ius postulandi* aos litigantes, por um lado, favorecem o vulnerável econômico, ampliando o acesso ao Poder Judiciário pela redução de gastos, mas, por outro, termina por prejudicá-lo uma vez que, em regra, ele é vulnerável técnico. Essa ordem de deficiência pode prejudicar a parte quando a outra se encontra em vantagem técnica e também nos casos em que a parte litiga em paridade de armas com a outra, mas faltam conhecimentos específicos para praticar atos processuais, v.g., requerer antecipação da

tutela. Conclui-se que, embora o reconhecimento de *jus postulandi* possa ter tido por base a pressuposição de vulnerabilidade econômica, acaba ensejando a vulnerabilidade técnica.

23. A presente tese propõe que, com base na vulnerabilidade processual, empreenda-se a releitura de previsões do ordenamento para permitir a participação real dos litigantes com dificuldades notáveis. Ao analisar a competência, a interpretação do juiz deve contemplar com máxima efetividade as previsões facilitadoras existentes e também considerar hipóteses outras em que a diferenciação pode se revelar imperiosa em razão da vulnerabilidade processual – por problemas de saúde, informação ou geográficos. No modelo cooperativo de processo, a atuação em comento revela a aplicação do dever de auxílio do juiz para evitar que a tramitação do processo em local inviável ou motivador de grande dificuldade inviabilize o acesso à proteção judiciária. Na mesma linha, ao constatar falhas na petição inicial, o juiz deverá dar oportunidades para que estas sejam sanadas esclarecendo os pontos reputados indevidos. Ao determinar a citação, o juiz deve assegurar sua realização de maneira a viabilizar o pleno conhecimento e a real chance de reação de pessoas vulneráveis – v.g., por debilidades na saúde –; assim, sabedor da vulnerabilidade, deve determinar a citação por oficial de justiça e recomendar a este que proceda à diligência atentando para eventuais dificuldades do jurisdicionado. Nas hipóteses em que o magistrado agenda audiência para o réu comparecer – com o propósito de participar de conciliação e apresentar resposta –, é imperioso fixar lapso temporal consentâneo com a ampla defesa considerando, em particular, eventual situação de vulnerabilidade organizacional do litigante.

24. Em caso de ausência ou comparecimento extemporâneo do réu, o juiz deverá atentar para a razão da ocorrência com a finalidade de aferir se há uma justa causa para a demora ou atuação incompleta do demandado. Ao identificar que as omissões decorreram de dificuldades do réu e/ou de seus procuradores para apresentar a resposta em razão de um dos fatores de vulnerabilidade, o juiz deve viabilizar o contraditório pleno. Para tanto, deve eximir-se de pura e simplesmente aplicar os efeitos da revelia para considerar a razão pela qual o demandado deixou de comparecer a juízo ou de trazer todos os elementos possíveis. No que tange à impossibilidade de completar a contestação, conclui-se que a possível emenda do ato postulatório apenas pelo autor não se justifica por violar a isonomia; a eventualidade e o ônus da impugnação específica não podem prevalecer sobre a garantia constitucional da igualdade – em especial se o réu for

vulnerável; assim, deve ser proporcionada a chance de complementar a manifestação defensiva.

25. Ao procurar promover o consenso, o terceiro imparcial – juiz, conciliador ou mediador – deve atentar às circunstâncias das partes para identificar se há desequilíbrio apto a comprometer a manifestação de vontade. Se a vulnerabilidade aferida no momento da tentativa de autocomposição não for devidamente enfrentada, efeitos perversos podem afetar a transação porventura entabulada. É importante a atitude firme e colaborativa do terceiro imparcial para minar eventuais percepções de vantagens e influências que podem inviabilizar a celebração do acordo em bases satisfatórias a ambas as partes. Como o facilitador do diálogo tem compromisso com a imparcialidade, não deve atuar como assessor técnico da parte mais fraca, mas sim colaborar para que as partes alcancem um acordo efetivo e durável em bases razoáveis por meio da devida promoção da comunicação em bases equilibradas sobre aspectos objetivos do procedimento. Infrutífera a tentativa de acordo, ao dar prosseguimento ao feito e proceder ao saneamento o juiz, caso identifique vícios – v.g., de representação –, deve ser compreensivo e deferir, em caso de vulnerabilidade, prazo suplementar para autorizar oportunidades mais efetivas de superação das falhas.

26. No tocante à instrução, o sistema não deve se contentar em todo e qualquer caso com a distribuição padrão do ônus da prova, mas sim contar, para a descoberta dos fatos relevantes para a causa, com a contribuição de quem tem melhores condições de aportar elementos de convicção ao juízo. Para esse mister, a consideração da carga dinâmica da prova pode colaborar sobremaneira a fim de que o litigante vulnerável não seja vítima de suas impossibilidades e conte com o auxílio judicial, em uma perspectiva cooperativa, para que elementos probatórios relevantes venham à seara judicial. O juiz deve cooperar ainda procedendo à expedição de ordens judiciais para obter informações relevantes quando a parte não consiga fazê-lo em razão de vulnerabilidade econômica, técnica ou geográfica. No que tange à prova pericial, para suprir desequilíbrios técnicos o Estado deve viabilizar a presença de um assistente técnico em prol do litigante vulnerável.

27. No que concerne à antecipação de tutela, é possível cogitar sobre sua concessão de ofício em prol do vulnerável técnico, econômico e organizacional; apesar da possível alegação de afronta ao devido processo legal, para assegurar o efetivo acesso à justiça e a observância da diretriz isonômica é preciso perquirir a razão da omissão na perspectiva do modelo processual cooperativo atuando para superá-la. Caso o litigante não

disponha de bens para disponibilizar garantias previstas na lei em sede de tutela de urgência ou na via executiva, é possível que apresente sua manifestação e alcance o pleito sem despende os valores, sendo dispensado do requisito pecuniário; afinal, asseverar o contrário significa relegar o hipossuficiente a uma prestação jurisdicional de categoria inferior à destinada ao litigante com condições financeiras em flagrante violação à isonomia.

28. A vulnerabilidade emerge como critério caracterizador de justa causa para a promoção da igualdade real. Constatada a vulnerabilidade processual do litigante, é possível reconhecer a ocorrência de justa causa e intentar superá-la com amparo no sistema normativo vigente, consoante disposto no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC. A lei processual prevê o reconhecimento da justa causa e a consequente concessão de prazo adicional para a prática do ato afetado sem especificar elementos procedimentais para a ocorrência; malgrado a referida omissão, doutrina e jurisprudência estabeleceram prazo e forma de alegação. No que alude ao prazo, afirmam que a alegação deve ser arguida enquanto o lapso temporal do ato a ser praticado flui ou nos cinco dias posteriores ao termo final do prazo. Embora o entendimento esposado faça referência ao prazo geral previsto no art. 185 do CPC, não há fundamento legal nem coerência lógica na exigência porque a vantagem da previsão aberta do Códex é proporcionar flexibilidade diante de situações excepcionais. Se o litigante não pode atuar enquanto flui o prazo, é evidente que não conseguirá reportar sua grave situação. A parte poderá alegar, portanto, a justa causa e postular a prática do ato cessado o motivo que a inibiu ou após o lapso temporal necessário para reorganizar-se em relação ao fato que a surpreendeu. O art. 182 do Códex exige que, além de alegar, a parte prove a justa causa; também aqui o magistrado precisa atuar com sensibilidade e evitar rigor excessivo, admitindo a juntada *a posteriori* de documentos comprobatórios ou mesmo a produção de outras provas para demonstrar a vulnerabilidade. É importante que o julgador não manifeste posição rígida sobre o tempo e a forma de alegação; por lidar com um litigante vulnerável, sua atuação deve ser comprometida com a remoção dos óbices de acesso que a parte experimenta para participar do feito de forma proporcional às dificuldades vivenciadas.

29. Embora prevaleça na jurisprudência a assertiva de que a parte precisa alegar a ocorrência da justa causa na primeira oportunidade em que puder manifestar-se nos autos sob pena de preclusão, o referido entendimento não merece prosperar: o litigante pode ter ficado inviabilizado de comunicar-se com seu advogado e este, para atender ao prazo, pode

ter se manifestado de forma incompleta. Ao tomar conhecimento, posteriormente, da dificuldade e da existência de dados relevantes em poder do representado, o juiz deve permitir que ele complete sua manifestação; nesse caso, não há que se falar em preclusão porque assegurar a igualdade é diretriz de ordem pública e deve ser objeto de atenção pelo julgador a todo tempo. No que tange à iniciativa de alegação, naturalmente a parte deve, tão logo possa se comunicar, relatar ao juízo a justa causa; contudo, se o litigante não puder se manifestar, o magistrado, ao tomar ciência da ocorrência, poderá reconhecê-la de ofício. Porque é seu dever assegurar a igualdade de oportunidades, ele não poderá se omitir: constatando a vulnerabilidade processual, deverá atuar para mitigá-la e restabelecer o equilíbrio entre os litigantes. Por consequência, embora a lei estabeleça que cabe ao advogado provar a ocorrência, o juiz poderá reconhecer a justa causa, *v.g.*, na hipótese de constituir fato notório que a parte se encontra hospitalizada.

30. No que concerne à recorribilidade, a alegação da vulnerabilidade constitui questão incidental a ser decidida por decisão interlocutória, sendo recorrível via agravo. Se constatado abuso da parte – que alegou infundadamente a vulnerabilidade processual para obter indevidas novas oportunidades no processo –, o aparato repressor do Código de Processo Civil deverá incidir para punir o indivíduo que agiu de má-fé. Não se deve deixar de reconhecer a vulnerabilidade processual por receio de seu uso como mecanismo ilegítimo porque há um arsenal de medidas a serem aplicadas contra o litigante que age de maneira abusiva. Temor e medo, aliás, dificilmente irão colaborar para a mudança do estado de coisas em que a sociedade se encontra. Como bem disse Machado de Assis, “o medo é um preconceito dos nervos. E um preconceito desfaz-se; basta a simples reflexão”¹.

¹ ASSIS, Machado de. *Helena*. Versão eletrônica disponível em: < http://www.machadodeassis.net/hiperTx_romances/obras/tx_helena.htm>. Acesso em: 4 jan. 2010.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. *Abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ABREU, Charles Jean Início de. *Estudo crítico ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ALBERTON, Genacéia da Silva. Ação comunicativa e jurisdição: uma contribuição habermasiana. *Fundação Escola Superior do Distrito Federal e Territórios*. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/revista_23_06.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2010.

ALBUQUERQUE, Eduardo Corte Real Martim de. *Da igualdade: introdução à jurisprudência*. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. Direito constitucional e direito ordinário: jurisdição constitucional e jurisdição especializada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 799, p. 33-51, maio. 2002.

_____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALMEIDA, Lília Bilati; PAULA, Luiza Gonçalves de. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. *Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação/Journal of Information Systems and Technology Management*, v. 2, n. 1, p. 55-67, 2005. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/30689/public/30689-32934-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2010.

ALVARADO VELLOSO, Adolfo. La imparcialidad y el sistema inquisitivo de juzgamiento. MONTERO AROCA, Juan (Coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *O princípio jurídico da igualdade e o processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ALVIM, Arruda. Resistência injustificada ao andamento do processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 15, n. 59, jul./set. 2007.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

ANDRADE, Carlos Frederico Guerra. *Experimentação com seres humanos no Brasil: realidade ou ficção? Uma análise à luz da vulnerabilidade dos sujeitos de pesquisa*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Homenagem ao Prof. Orlando Gomes, Salvador, n. 16, 2008. Disponível em: <<http://www.ppgd.ufba.br>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. *Aspectos da evolução da teoria dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 1949.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Processo de conhecimento: inovações*. Participação no Painel com Prof. Kazuo Watanabe. Palestra proferida no Congresso Brasileiro de Processo Civil realizado no Centro de Convenções em Brasília em 21 de junho de 1995.

APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A supremacia do interesse público no advento do Estado de Direito e na hermenêutica do direito público contemporâneo. In: SARMENTO, Daniel. *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio do interesse publico*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 1-23.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília: Corde, 1994.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

_____. *Política*. Trad. Therezinha M. Deustch. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os pensadores).

AROCA, Juan Montero. El proceso civil llamado “social” como instrumento de “justicia” autoritária. In: AROCA, Juan Montero (Coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Introdução à ciência do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ATCHABAHIAN, Serge. *Princípio da igualdade e ações afirmativas*. São Paulo: RCS, 2004.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *O direito de ser citado: perfil histórico*. São Paulo: Resenha Universitária/Osasco: Fundação de Ensino para Osasco, 1980.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 1994.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 17. tir. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Curso de direito administrativo*. 15. ed. ref. ampl. e atual. 17. tir. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARBOSA, Livia. O Brasil pelo avesso: carnavais, malandros e heróis e as interpretações da sociedade brasileira. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Livia; DRUMMOND, José Augusto (Orgs.). *O Brasil não é para principiantes: carnavais, malandros e heróis 20 anos depois*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A constitucionalização do processo no direito brasileiro. In: *Estudos de direito processual constitucional: homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio em seus 50 anos como pesquisador do direito*. Mac-Gregor, Eduardo Ferrer; Larrea, Arturo Zaldívar Lelo de (Coord.). São Paulo: Malheiros, 2009. p. 47-56.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A efetividade do processo de conhecimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 126-37, abr./jun. 1994.

_____. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e instrução do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 10, n. 37, p. 140-150, jan./mar. 1985.

_____. *A justiça e nós*. In: _____. *Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 1-16.

_____. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 187-200, jan./mar. 1991.

_____. *Desinformação jurídica*. In: _____. *Temas de direito processual: (sexta série)*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. El neoprivatismo en el proceso civil. In: MONTERO AROCA, Juan (Coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

_____. Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz. *Fiscolex*. Disponível em: <http://www.fiscolex.com.br/doc_6223623_IMPARCIALIDADE_REFLEXOES_IMPARCIALIDADE_JUIZ.aspx>. Acesso em: 15 dez. 2010.

_____. La igualdad de las partes en el proceso civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 176-185, out./dez. 1986.

_____. O direito à assistência jurídica. *Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, ano 4, v. 5, p. 130, 1991.

_____. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 207-218.

_____. O neoprivatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 122, p. 9-21, abr. 2005.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O poder da Suprema Corte norte-americana e suas limitações. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 23, p. 12-19, mar./abr. 2008.

_____. Por um processo socialmente efetivo. *Fiscolex*. Disponível em: <http://www.fiscolex.com.br/doc_6223618_por_processo_socialmente_efetivo_%c2%b6e1_br_0_%c2%b11%c2%b6_e1%c2%b1.aspx>. Acesso em: 20 dez. 2010.

_____. Regras da experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: _____. *Temas de direito processual: segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 61-72.

_____. Saneamento do processo e audiência preliminar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 109-135, 1985.

_____. Tendências contemporâneas do direito processual civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 31, p. 199-209, jul./set. 1983.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106-118.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRETO, Tobias. Estudos de Direito. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

BARROS, Marco Antonio de. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 889, v. 98, p. 427-460, nov. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 7, n. 27, p. 186-199, jul./set. 1982.

BECKER, Laércio Alexandre. *O mito da neutralidade do juiz*. Disponível em <<http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628010.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BERIZONCE, Roberto O. *Efectivo acceso a la justicia: propuesta de un modelo para el Estado Social de Derecho*. La Plata: Libreria Ed. Platense, 1987.

BIDART, Adolfo Gelsi. La humanización del proceso. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 9, p. 105-151, jan./mar. 1978.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Trad. Sérgio Bath. 9. ed. Brasília: UnB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORGES, Janine Soares. O garantismo no sistema infanto-juvenil. *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id214.htm>>. Acesso em: 4 set. 2010.

BORTHWICK, Adolfo E.C. *Principios formativos de los procesos: principios que rigen el proceso civil, penal, laboral, administrativo y constitucional*. Corrientes: Mario A. Viera Editor, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei e Outras Proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=19849>. Acesso em: 7 ago. 2010.

_____. Ministério da Justiça. III Diagnóstico da Defensoria Pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

_____. Senado Federal. Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, 2006. *CEDINE: Conselho estadual dos Direitos dos Negros*. Disponível em: <http://www.cedine.rj.gov.br/legisla/federais/Estatuto_da_Igualdade_Racial_Novo.pdf> Acesso em: 7 ago. 2010.

BRESOLIN, Humberto Bara. *Revelia e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2006.

BREVE memorial apresentado pelo Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/TST.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2010.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BUENO, Cássio Scarpinella. Comentário ao art. 687. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, ordinário e sumário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. t. 1.

BÜLOW, Oskar von. *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEA, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processo civil e penal. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; SOUZA JR., Fredie Didier (Coords.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2007.

CABRAL, Antonio. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 60, n. 2, p. 449-464, apr./giug. 2005.

CAHALI, Yussef. *Divórcio e separação*. 9.e d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drino Fernandez Barbery. São Paulo: Bookseller, 1999.

_____. *Instituzioni di diritto processuale civil secondo il nuovo Codice*. 2. ed. Padova: CEDAM, 1943. v. 1.

_____. *Instituzioni di diritto processuale civil secondo il nuovo codice*. 2. ed. Padova: CEDAM, 1943. v. 1.

CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização judicial: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CALMON DE PASSOS, J. J. A instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 26, n. 102, p. 55-67, abr./jun. 2001.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil: (arts. 270 a 331)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3.

_____. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra (Coords.). *Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 95-99.

CALMON DE PASSOS, J. J. Democracia, participação e processo In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Org.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 83-97.

_____. Tutela constitucional das liberdades. *Revista eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 16, out./dez. 2008. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 1 maio 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 153, p. 33-46, nov. 2007.

CAMBI, Eduardo. A inexistência do ônus da impugnação específica para o consumidor. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 129, p. 66-74, nov. 2005.

_____. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Foro privilegiado da mulher, isonomia constitucional na sociedade conjugal e o processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 21, n. 83, p. 177-190, jul./set. 1996.

_____. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Neoprivatismo e neopublicismo a partir da Lei 11.690/2008. *ABDPC*. Disponível em: <www.abdpc.com.br>. Acesso em: 20 maio 2010.

CAMPOS, Joana Paixão. *A conciliação judicial*. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004.

_____. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. 3. reimpr. Lisboa: Almedina, 2003.

_____. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Ed., 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

_____. Problemas de reforma do processo nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 17, n. 65, p. 127-143, jan./mar. 1992.

_____. *Proceso, ideologias, sociedad*. Buenos Aires: Jurídicas Europa – América, 1974.

_____. *Proceso, ideologias e sociedade*. Porto Alegre: SAFE, 2007. v. 1.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Questões polêmicas do novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 496, p. 15-21, fev. 1977.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Rio de Janeiro: Forense: 1999.

CARNELLUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napole: Morano, 1958.

CARPENA, Márcio Louzada. Da caução. In: COSTA MACHADO, Antonio Cláudio; VEZZONI, Marina (Orgs.). *Processo cautelar: estudos avançados*. São Paulo: Manole, 2010.

CARVALHO, Amilton Bueno de. A lei, o juiz, o justo. *Ajuris: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 14, n. 39, p. 132-152, mar. 1987.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Jose Pereira de. *Primeiras linhas sobre o processo orphanologico: legislacao orphanologica ate ao presente*. 8. ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1865.

CASTRO FILHO, José Olímpio. *Abuso de direito no processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

CÍCERO, Marcus Tullius. *Da República*. Trad. Amador Cisneiros. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

CIMADAMORE, Alberto D.; CATTANI, Antonio D. A construção da pobreza e da desigualdade na América Latina: uma introdução. In: CATTANI, Antonio David; CIMADAMORE, Alberto D. (Orgs.). *Produção de pobreza e desigualdade na América Latina*. Trad. Ernani Só. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clacso, 2007. p. 7-14.

CIPRIANI, Franco. *El proceso civil italiano entre revisionistas y negacionistas*. In: MONTERO AROCA, Juan (Coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

COMOGLIO, Luigi Paolo. I modelli di garanzia costituzionale del processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 45, n. 3, p. 673-641, sett. 1991.

_____. Il giusto processo nella dimensione comparatistica. *Rivista di Diritto Processuale*, Milano, v. 57, n. 3, p. 702-758, 2002.

CONHEÇA o posicionamento do STJ sobre o excesso de linguagem do juiz. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 ago. 2010.

CONSTITUIÇÃO da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 20 nov. 2010.

COSTA, Daniel de Lucca Reis. *A rua em movimento: experiências urbanas e jogos sociais em torno da população de rua*. 2007. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

COSTA, Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 4.

COSTA, Moacyr Lobo da; AZEVEDO, Luiz Carlos. *Estudos de história do processo: recursos*. São Paulo: FIEO, 1996.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. *Igualdade no direito processual penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. *Código de Processo Civil interpretado e anotado*. 2. ed. Barueri: Manole, 2008.

_____. *Código de Processo Civil interpretado e anotado*. Barueri: Manole, 2006.

COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. O papel do juiz: agente político no estado democrático de direito. *Justiça e Democracia*, São Paulo, v. 1, p. 132-146, jan./jul. 1996.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos de direito processual civil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

COUTURE, Eduardo Juan. *Interpretação das leis processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. *Introdução ao estudo do processo civil: discursos, ensaios e conferências*. Trad. Hilomar Martins de Oliveira. 2. ed. Belo Horizonte: Líder, 2009.

CPC vai prever atuação de advogados em Juizados. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 12 maio 2010.

CREMASCO, Susana Santi. *A distribuição dinâmica do ônus da prova*. São Paulo: GZ, 2009.

CRETELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. Anotações sobre A Lei 10.444, de 07.05.2002. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 57-75, jul./dez. 2003.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. *Falta de justa causa*. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 36.

_____. *Organização judiciária e competência recursal*. Aula ministrada em 31 out. de 2008 em disciplina do curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP.

_____; AZEVEDO, Luis Carlos. *Lições de processo civil romano*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; TUCCI, Rogério Lauria. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Dialética, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. Saraiva: 2007.

_____. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva: 1996.

_____. Privilégios antidemocráticos. *CONAMP em Revista*, Brasília, n. 1, out./dez. 2002.

DE MASI, Domênico. *Os sentidos da democracia: política do dissenso e hegemonia global*. São Paulo: Vozes; FAPESP, 1999.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES. *DHNET*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex61.htm>>. Acesso em: 4 dez. 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Mediação e*

gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. 2. tir. São Paulo: Atlas, 2007.

DENTI, Vittorio. Il ruolo del giudice nel processo civile tra vecchio e nuovo garantismo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, anno XLI, p. 726-740, 1984.

DENTI, Vittorio. *Processo civile e giustizia social*. Milano: Edizioni de Comunità, 1971.

_____. Valori costituzionali e cultura processuale. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 39, n. 3, 1984.

DESIGUALDADE na América Latina é a maior do mundo, diz Annan. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2006/11/03/ult34u167291.jhtm>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

DEVEALI, Mário. *Lineamientos de derecho del trabajo*. 3. ed. Buenos Aires, 1956.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DIÁRIO do Congresso Nacional. Brasília, 3 maio 1989. Seção II. p. 1663.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAZ, Laura Mota. Instituições do Estado e produção e *reprodução* da desigualdade na América Latina. In: CATTANI, Antonio David; CIMADAMORE, Alberto D. (Orgs.). *Produção de pobreza e desigualdade na América Latina*. Trad. Ernani Só. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clacso, 2007.

DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=vulnerável>>. Acesso em: 16 dez. 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e do processo de conhecimento*. 7. ed. Juspodivm: Salvador, 2007.

_____. Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 4 set. 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 127, p. 75-79, set. 2009.

DIEZ-PICAZO GIMENEZ, Ignacio. Con motivo de la traducción al italiano de la obra del profesor Juan Montero Aroca sobre los principios políticos del proceso civil español. In: MONTERO AROCA, Juan (Coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Fundamentos do direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. t. 2.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1/v. 2.

DINAMARCO, Pedro. Comentários ao art. 222, nota 1. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008.

DIVERSIDADE cultural no Brasil. *UNESCO*. Disponível em: <<http://www.unesco.org/pt/brasil/culture-in-brazil/cultural-diversity-in-brazil>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões; rev. técnica e da trad. Cícero Araújo, Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EUROPA. European Commission. *França*. “Em caso de urgência, os tribunais podem reduzir os prazos de comparência e permitir a citação num dia fixo. Do mesmo modo, os tribunais podem transferir o exame do processo para uma data posterior, de modo a permitir a comparência das partes”. Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/time_limits/time_limits_fra_pt.htm#10>. Acesso em: 29 abr. 2010).

_____. *Prazos processuais – Inglaterra e País De Gales*. “A Parte II da Lei de Prescrição de 1980 prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos, por exemplo no caso de deficiência do demandante (artigo 28^o da referida lei)”. Disponível em:

<http://ec.europa.eu/civiljustice/time_limits/time_limits_eng_pt.htm#10>. Acesso em: 29 abr. 2010.

FADEL, Sérgio Sahione. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FARIA, Anacleto. *O princípio da igualdade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

FARIA, Helena Lopes de; MELO, Mônica de. *Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade. Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*. São Paulo: Centro de Estudos, 1998.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 1975.

_____. Processo (Teoria generale). In: NOVISSIMO digesto italiano. Torino: UTET, 1966. v. 13.

FERNANDES, Raimundo Nonato. Revelia e outros problemas no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 20, out./dez. 1980.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 2. ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 1997.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. Limites da interpretação jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 58, v. 232, p. 57-77, 2009.

_____. *O justo e o belo: estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA, Gilmar Mendes; COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, William Santos. As garantias constitucionais do jurisdicionado e a competência nas tutelas de urgência – um enfrentamento positivo. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim. (Orgs.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 627-655.

FERREIRA, William Santos. Súmula vinculante – dilemas entre o congelamento de uma posição e a eternização da divergência. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BE55A8315-6AF9-4D14-A1E4-F4C05B7C7449%7D_8.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2011.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. O princípio constitucional da igualdade em confronto com a lei que confere tratamento processual privilegiado aos idosos: análise da constitucionalidade da Lei 10.173, de 09/01/2001. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n. 106, p. 293-296, abr./jun. 2002.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. A “oração aos moços” de Ruy Barbosa e o princípio da igualdade a brasileira. *Pública Direito*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2684.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2010.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Citação pelo correio. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 3, p. 38-43.

_____. Curador especial – revelia e julgamento antecipado da lide: a defesa do réu pelo curador especial exclui a revelia e obsta o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, n. II, do diploma processual, do contrário seria inútil a figura do curador especial. *Revista de Processo*, São Paulo, n.1, p. 182-186, jan./mar. 1976.

FRANÇA, Antônio de S. Limongi. Cibernética jurídica. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 14, p. 95-96.

FRANÇA, Fernando Luís. *A antecipação de tutela ex officio*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FRANCO, Fernão Borba. *Processo administrativo, teoria geral do processo, imparcialidade e coisa julgada*. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; SOUZA JR., Fredie Didier (Coords.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2007.

FREIRE, Ricardo Maurício. *Devido processo legal: uma visão pós-moderna*. Salvador: Jus Podium, 2008.

FRIEDE, Roy Reis; KLIPPEL, Rodrigo; ALBANI, Thiago. *A tutela de urgência no processo civil brasileiro*. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

FUX, Luiz. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. *Tutela de segurança e tutela da evidência* (fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Tutela jurisdicional: finalidade e espécie. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 14, n. 2, p. 153-168, jul./dez. 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; VIANA, Salomão. É sempre vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contrato bancário? Reflexões sobre a Súmula 381 do STJ. *Professor Flávio Tartuce*. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 11 out. 2010.

GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change. Tradução do título: Por que os ricos saem na frente: especulação sobre os limites da mudança legal. *Law and Society Review*, Denver, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. *Reprinted by permission of the Law and Society Association*, p. 1-72.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GARCIA MEDINA, José Miguel. Princípio do contraditório, processo civil moderno e a proibição de “decisões surpresa” no Projeto do novo CPC. Disponível em: <www.professormedina.com.br>. Acesso em: 14 ago. 2010.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Tráfico de drogas e o conceito de controle social: reflexões entre a solidariedade e a violência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 83, p. 250-300, 2010.

GIANESINI, Rita. *Da revelia no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

GIARDELLI, Lucas; TOLLER, Fernando M.; CIANCIARDO, Juan. Os parâmetros para julgar normas que realizam distinções - Paralelismo entre a doutrina da Corte Suprema norte-americana e a do sistema interamericano sobre o direito à igualdade. *Revista dos Tribunais* (São Paulo), São Paulo, v. 99, n. 898, p. 9-48, ago. 20.

GIMENEZ, Ignacio Diez-Picazo. Con motivo de la traducción al italiano de la obra del profesor Juan Montero Aroca sobre los principios políticos del proceso civil español. In: AROCA, Juan Montero (Coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

GIORGI, Raffaele de. *Democracia e riscos: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público e o Estatuto do Idoso: aspectos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 143, p. 136-161, jan. 2007.

GOLDSCHMIDT, James. *Teoria general del proceso*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade* (o Direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Luis Flávio. STF, foro privilegiado e violação da igualdade. Disponível em: <www.editoramagister.com.br>. Acesso em: 16 nov. 2010.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; VEIGA, Ana Carolina Gomes. Crítica aos dispositivos processuais contidos no Estatuto do Idoso: um estudo de caso frente ao acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 143, p. 253-274, 2007.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2003.

GONÇALVES, Plínio Aroldo. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aíde, 2001.

GONTIJO, Daniela Tavares. MEDEIROS, Marcelo. Crianças e adolescentes em situação de rua: contribuições para a compreensão dos processos de vulnerabilidade e desfiliação social. *Ciência Saúde Coletiva*, v. 14, n. 2, p. 467-475, abr. 2009. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 31 jul. 2010.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 32-53, jun. 2009.

_____. O dever de cooperação dos juízes e tribunais com as partes: uma análise sob a ótica do direito comparado (Alemanha, Portugal e Brasil). *Revista da ESMAPE*, Recife, ano 5, n. 11, p. 247-273, jan./jun. 2000.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 164, p. 29-56, out. 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

GREEN, Duncan. *Da pobreza ao poder: como cidadãos ativos e estados efetivos podem mudar o mundo*. Tradução de Luiz Vasconcelos. São Paulo: Cortez: Oxfam International, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: _____; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor. In: _____. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

_____. *Novas tendências do direito processual: de acordo com a Constituição de 1988*. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O advogado e os princípios éticos do processo. *FiscoLex*. Disponível em: <www.fiscolex.com.br/doc_6221355_o_advogado_principios_eticos_processo.aspx>. Acesso em: 20 dez. 2010.

_____. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: José Bushatsky, 1975.

_____. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. *Ajuris: revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre*, v. 22, n. 65, p. 13-30, nov. 1995.

_____; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. 3. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1977. t. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GUEDES, Jefferson Carús. Direito processual social no Brasil: as primeiras linhas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, n. 142, p. 137-167, dez. 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 84, n. 719. p. 58-59, set. 1995.

GUSDORFF, Georges. *Les sciences humaines et la pensée occidentale: la conscience révolutionnaire, les ideologies*. Paris: Payot, 1978. v. 3.

GUTIÉRREZ PÉREZ, Benjamin. *Derecho procesal civil I: principios y teoría general del proceso*. Huancayo: UPLA: 2006.

HERTEL, Daniel Roberto. Reflexos do princípio da isonomia no direito processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 761, 4 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7112>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. João e Maria Beatriz da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Prova pericial contábil: aspectos práticos e fundamentais*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Síntese de indicadores sociais 2009: uma análise das condições de vida da população brasileira*, v. 26. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1476&id_pagina=1>. Acesso em: 5 maio 2010.

JARDIM, Afrânio Silva. *Da publicização do processo civil*. Rio de Janeiro: Liber Jurs, 1982.

KATZMAN, Ruben. *Marco conceptual sobre activos, vulnerabilidad y estructura de oportunidades*. Comisión Económica para América Latina y el Caribe CEPAL. Oficina de Montevideo. Disponível em: <<http://www.eclac.org/publicaciones/xml/6/10816/LC-R176.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2010.

KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

KOWARICK, Lúcio. Sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil: Estados Unidos, França e Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 18, n. 51, p. 61-86, fev. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n51/15986.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 4. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEONEL, Ricardo de Barros. Meios de defesa do executado. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, v. 53, p. 120-139, 2008.

_____. Reforma do Poder Judiciário: primeiras reflexões. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 4, p. 76-103, jan./fev. 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.

LIMA, Roberto Kant de. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Livia; DRUMMOND, José Augusto (Orgs.). *O Brasil não é para principiantes: carnavais, malandros e heróis 20 anos depois*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

_____; AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo Baumann. A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais Criminais. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1/2, p. 79-111, 2002.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 11, n. 42, p. 187-195, abr./jun. 2002.

_____. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Princípio da igualdade e o Código Civil. *Jus Vigilantibus*, Vitória, 17 jan. 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/1771>. Acesso em: 2 out. 2007.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 17, p. 57-64, jan./mar. 1996.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Comentário ao art. 475-B. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Devido processo legal substancial*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 20 jul. 2008.

_____. Garantia do tratamento paritário das partes. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 132-150.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MADALENO, Rolf. Execução de alimentos pela coerção pessoal. In: TESHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Guilherme Porto (Coords.). *Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil: estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Arakén de Assis*. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

MALLET, Estêvão. Discriminação e processo do trabalho. In: CALVET, Antonio Amaral (Org.). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000. p. 156-168.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A coisa julgada e sua recepção no Código Civil. In: FILOMENO, José Geraldo Brito (Coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade: os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 283-306.

_____. A Fazenda Pública em juízo. In: SANTOS, Ernane Fidelis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (Coords.). *Execução civil:*

estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 360-369.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 98, v. 888, p. 9-36, out. 2009.

_____. *Ação civil pública*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FILOMENO, José Geraldo Brito (Coord.). *Ação civil pública*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Manual do consumidor em juízo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Resolução dos conflitos e a função judicial (no contemporâneo Estado de Direito)*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Tutela judicial da criança e adolescente em áreas de conflito armado nos morros e favelas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 84, n. 712, p. 66-70, fev. 1995.

MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. *Estudo sobre a efetividade do processo civil*. 1999. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. São Paulo, Edição eletrônica, 2009. Disponível em: <http://www.lulu.com/items/volume_67/8095000/8095567/1/print/AJG-versaoElet-1.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2010.

MARCATO, Antônio Carlos. A imparcialidade do juiz e a validade do processo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 16 mar. 2008.

_____. Comentário ao artigo 284 do CPC. In: _____ (Coord.). *CPC interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. Preclusões: limitação ao contraditório? *Revista de Processo*, São Paulo, ano 5, n. 17, p. 110-111, 1980.

MARCATO, Antônio Carlos. *Procedimentos especiais*. São Paulo: Atlas, 2007.

MARIN, James. *Defesa e vulnerabilidade do contribuinte*. São Paulo: Dialética, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do estado constitucional. *ABDPC*. Disponível em: <www.abdpc.org.br>. Acesso em: 18 abr. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Professor Marinoni*. Disponível em: <www.professormarinoni.com.br>. Acesso em: 1 maio 2010.

_____. *Técnica processual e tutela de direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

_____; BECKER, Laércio A. A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. *Professor Marinoni*. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/2007081011250503.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2009.

_____; MITIDIERO, Daniel. *CPC comentado artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. atual. 2. tir. Campinas: Millennium, 2000.

MARQUES, Ramiro. A ética de Lawrence Kohlberg. Institutop Politécnico de Santarém. Escola Superior de Educação. Disponível em: <http://www.eses.pt/usr/ramiro/docs/etica_pedagogia/kohlberg.pdf>. Acesso em: 14 set. 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. A “guerra” do vestibular e a distinção entre publicidade enganosa e clandestina. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 6, p. 219-231, abr./jun. 1993.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Ministério Público e a pessoa portadora de deficiência. Disponível em: <www.institutointegrar.org.br/arquivos/O%20Ministrio%20Publico%20e%20a%20Pessoa%20Portadora%20de%20Deficincia.doc> Acesso em: 12 jan. 2011.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. In: AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant; TEIXEIRA, Regina Lúcia (Orgs.). *Ensaio sobre a igualdade jurídica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 1-34.

MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Orgs.). *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MENDONÇA LIMA, Alcides de. Do saneamento do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 15, n. 60, p. 7-14, out./dez. 1990.

MENEZES, Paulo Lucena de. Igualdade. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 175-178.

MENGER, Anton. *El derecho civil y los pobres*. Buenos Aires: Atalaya, 1947.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Apontamentos iniciais sobre o Estatuto do Idoso. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 572, 30 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 13 jan. 2010.

MICHAELIS. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 11 jan. 2010.

MICHELLI, Gian Antonio. *Derecho procesal civil*. Trad. Santiago Sentís. Buenos Aires: Ejea, 1970. v. 3.

MICHELLI, Gian Antonio. *L'onere della prova*. Padova: Cedam, 1966.

MILHOMENS, Jônatas. *Da presunção de boa-fé no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta; OTERO, Cleber Sanfeleci. Portador de deficiência, federação e inclusão social. In: MINHOTO, Antonio Celso Baeta (Org.). *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel, 2009. p. 13-64.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 2000. t. 4.

MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo – valorativo*. 2007. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

_____. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil comentado e interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTERO AROCA, Juan. El proceso civil llamado “social” como instrumento de “justicia” autoritária. In: _____ (Coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais e a Constituição de 1988. In: _____ (Coord.). *Os 10 anos da Constituição Federal: temas diversos*. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade (no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais, interpretação sistemática do direito)*. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2009.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo: a invasão da Constituição*. São Paulo: Método, 2008.

MORELLO, Augusto M. *El proceso justo*. 2. ed. La Plata: Librería Editora Platense, 2005.

MOURA, Henrique Luiz de Lucena; SANTOS, Larissa Medeiros. A prova pericial: agilização processual e direito de defesa – um conflito de interesses. *Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/Tese13.doc>>. Acesso em: 21 set. 2010.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

NASCIMENTO, Márcio Augusto. Concessão "ex officio" de tutela antecipada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5009>>. Acesso em: 9 set. 2010.

NASCIMENTO, Renata. As atitudes do Rei em favor da nobreza e as queixas apresentadas em Cortes: a permanência dos abusos da fidalguia durante o governo de D. Afonso V (1448-1481). Trabalho apresentado junto à Associação Nacional de História – ANPUH, no XXIV Simpósio Nacional de História – 2007, pela Professora da Universidade Federal de Goiás (UFG) Renata Cristina de S. Nascimento. Disponível em: <<http://snh2007.anpuh.org/resources/content/anais/Renata%20C%20S%20Nascimento.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. Aspecto do processo civil no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 1, p. 200-221, 1992.

_____. Citação pessoal de surdo-mudo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 53, p. 217-221. jan./mar. 1992.

_____. *Princípios do processo civil na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. ed. rev. e aum. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. *Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES JÚNIOR, José das; OLIVEIRA, Diego da Silva. A relevância do trabalho de perícia contábil desenvolvida por assistente técnico nas ações revisionais de contratos: uma análise documental dos processos da Caixa Econômica Federal – CEF. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos102010/40.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2010.

NOCCHI, Nello Augusto dos Santos. *A classe dominante e o processo civil brasileiro*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Marília, 2007. Disponível em: <http://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/A_classe_dominante_e_o_processo_civil_brasileiro_1124_pt.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2010.

NUNES, Elpídio Donizette. Jurisdição, judicção e tutela legal na teoria do processo contemporâneo. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Org.). *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2001. v. 2.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A urgência e o direito de família (as chamadas medidas provisionais do art. 888 do CPC). *Gontijo*. Disponível em: <www.gontijo-familia.adv.br>. Acesso em: 28 ago. 2008.

_____. *Do formalismo no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O formalismo-valorativo em confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, n. 137, p. 7-31, jul. 2006.

_____. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <http://www6.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-

valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 30 out. 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Mundo Jurídico*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 4 ago. 2006.

_____. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Atualidades Jurídicas: Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB*, n. 3, jul./ago. 2008. Disponível em: <www.oab.org.br>. Acesso em: 9 ago. 2010.

_____. Poderes do Juiz e visão cooperativa do processo. *Mundo Jurídico*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 24 out. 2010.

_____. Procedimento e ideologia no direito brasileiro atual. *Ajuris: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre*, ano 12, n. 33, p. 81, mar. 1985.

OLIVEIRA, Rafael Tomáz de. *O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta: aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica*. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp042844.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2010.

ONU BRASIL. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>. Acesso em: 22 dez. 2009.

ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. Disponível em: <<http://achiame.com/portal/sites/default/files/books/A%20Revolucao%20dos%20Bichos.pdf>>. Acesso 12 jan. 2011.

OTERO, Paulo. Pessoa humana e Constituição: contributo para uma concepção personalista do direito constitucional. In: LEITE NETO, Diogo (Coord.). *Pessoa humana e direito*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 349-379.

PAREDES, Wilfrido Palaces. O dilema da liberdade e igualdade do homem segundo Rousseau. In: COLÓQUIO ROUSSEAU, 2., 2005. *Anais...* UNICAMP. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/~jmarques/gip/AnaisColoquio2005/cd-pag-texto-43.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2010.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. *O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão*. Coimbra: Almedina, 2009.

PATROCÍNIO, Wanda Pereira. Vulnerabilidade social, velhice e resiliência. *Revista Kairós*, São Paulo, Caderno Temático 7, p. 31-40, jun. 2010. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/viewFile/3920/2560>>. Acesso em: 25 out. 2010.

PAZ, Adriana Aparecida; SANTOS, Beatriz Regina Lara dos; EIDT, Olga Rosario. Vulnerabilidade e envelhecimento no contexto da saúde. *Acta Paulista de Enfermagem*, v. 19, n. 3, jul./set. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002006000300014>. Acesso em: 19 nov. 2010.

PEREIRA, Sergio Gischkow. *Estudos de direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. A estrutura do Código de Processo Civil: uma afronta à igualdade! *CONPEDI*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Benedito%20C.%20P.%20Filho%20e%20Emerson%20A.%20B.%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2010.

PEREZ, Michelle Miranda. Capacidade postulatória e a garantia da paridade de armas no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis. *Jus Podivm LGV*. Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br>>. Acesso em: 9 jan. 2010.

PERLINGIERI, Piero. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *O princípio jurídico da igualdade e o processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PESQUISA mostra que a confiança é menor entre os mais pobres. *RPC*. Disponível em: <<http://portal.rpc.com.br>>. Acesso em: 12 jan. 2010.

PEYRANO, Jorge W. Aspectos procesales de la responsabilidad profesional. In: MORELLO, Augusto M. et al. (Coords.). *Las responsabilidades profesionales: libro al Dr. Luis O. Andorno*. La Plata: LEP, 1992.

PEYRANO, Jorge Walter. El cambio de paradigmas en materia procesal civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 184, jun. 2010, p. 154-162.

PICÓ Y JUNOY, Joan. El derecho procesal entre el garantismo y la eficacia: un debate mal planteado. In: MONTERO AROCA, Juan (Coord.). In: _____ (Coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

PINHEIRO, Humberto Lippo. Pessoas portadoras de deficiência e as políticas públicas. *Instituto Integrar*. Disponível em: <www.institutointegrar.org.br/arquivos/Pessoas%20Portadoras%20de%20Deficiencia%20e%20as%20Politicass%20Publicas.doc>. Acesso em: 16 dez. 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Introdução: o Estado de direito e os não-privilegiados na América Latina. In: MÈNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Orgs.). *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PINTO, Antonio Joaquim de Gouvêa. *Manual de apelações e agravos, ou dedução systemática dos princípios mais sólidos e necessários á sua materia, fundamentada nas Leis deste Reino*. 2. ed. dupl. augm. Lisboa: Imprensa Regia, 1820. Disponível em: <<http://purl.pt>>. Acesso em: 1 dez. 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. In: GRUPO de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. (Série Estudos, n. 14).

PISANI, Andrea Proto. Público e privado no processo civil na Itália. *Revista da EMERJ*, v.4, n.16, p.23-42, 2001.

PIZZOL, Patricia Miranda. Comentário ao art. 100. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. 4.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 796-889. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. 12.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PRATA, Edson. *A revelia no direito brasileiro*. São Paulo: LEUD, 1981.

PROJETO de Lei nº 4559/2004 – Não-violência contra a Mulher. *Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres*. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/legislacao/projeto_lei/expo_motivos.htm>. Acesso em: 7 ago. 2010.

RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. *Processo do trabalho básico: da inicial à sentença*. São Paulo: LTr, 1997.

RICOEUR, Paul. Tolerância, intolerância, intolerável. In: *Leituras 1: em torno ao político*. São Paulo: Loyola, 1995.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 15, p. 85-99, 1996.

_____. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Direitos fundamentais na Constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). *Os 10 anos da Constituição Federal: temas diversos*. São Paulo: Atlas, 1999.

ROCHA, José Taumaturgo da. Procedimento ordinário: alguns aspectos da demanda, da resposta, do saneamento. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 22, p. 169-177, abr./jun. 1981.

ROCHA, Osiris. Justa causa (direito do trabalho). In: FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 47.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Trad. Edson Bini; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro. 1. reimpr. Bauru/ SP: EDIPRO, 2003.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Emílio ou da educação*. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Bertrand Brasil, 1995.

_____. *O contrato social*. Trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 1965.

ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. 25. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2000.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução a sociologia da administração da justiça. *Boaventura de Sousa Santos*. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF>. Acesso em: 17 dez. 2010.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Élvio Gusmão. Igualdade e raça. O erro da política de cotas raciais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2041, 1 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12281>>. Acesso em: 7 dez. 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

SANTOS, Nelton dos. Comentário ao art. 188. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SCHMITT, Christiano Heineck. A necessária proteção do consumidor idoso. *Estado de Direito*, Porto Alegre, ano 3, n. 22, set./out. 2009.

SCHUBSKY, Cassio (Org.). *Escola de Justiça: história e memória do Departamento Jurídico XI de Agosto*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Departamento Jurídico XI de Agosto, 2010.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio constitucional da igualdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

_____. *Princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SILVA, Jaqueline Mielke. *O direito processual civil como instrumento de realização de direitos*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e execução nas tradições romano canônica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIPS – Sistema de Indicadores de Percepção Social: Justiça, pesquisa divulgada pelo IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), fundação do Governo Federal, em 17/11/2010. *Governo Federal*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/101117_sips_justica.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2010.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *A parcialidade positiva do juiz*. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 183, p.25-76, maio 2010.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1987.

SOUZA, Rogerio de Oliveira. Da hipossuficiência. *Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 10 jan. 2010.

STOCO, Rui. *Abuso de direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TABOSA, Fábio. Comentário 5 ao art. 421. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Comentário ao art. 333. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008.

TARTUCE, Fernanda. Assistência judiciária gratuita: suficiência da afirmação de pobreza – acórdão comentado. *Lex: Revista do Direito Brasileiro*, São Paulo, v. 46, p. 74-82, 2010.

_____. Aumento dos poderes decisórios no “Código dos Juízes” e sua repercussão no processo civil. *Revista da Escola Paulista de Direito*, São Paulo, v. 1, p. 405-423, 2005.

_____. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2007.

TAVARES, José de Farias. *Estatuto do Idoso*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. Aspectos do novo processo civil português. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 86, p. 174-184, abr./jun. 1997.

TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais (algumas reflexões sobre o dogma da apreciação prévia dos pressupostos processuais na ação declarativa). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 16, n. 63, p. 63-87, jul./set. 1991.

_____. Um novo processo civil português: à la recherche du temps perdu? In: BRITO, Rita (Coord.). *Novos rumos da justiça cível*. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 2009. p. 7-28.

TELLES, Vera Silva. A 'nova questão social' brasileira: ou como as figuras do nosso atraso viraram símbolo de nossa modernidade. *Cadernos CRH*, 30/31, Salvador, p. 87-88, jan./dez. 1999. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/veratelles/artigos/1999%20Questao%20Social.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Minorias do direito civil brasileiro*. RTDC: Revista Trimestral de Direito Civil, ano 3, v. 10, p. 135-155, abr./jun. 2002.

FRENKEL, Douglas N.; STARK, James H. *The practice of mediation*. New York: Aspen Publishers: 2008.

MOORE, Christopher W. *The mediation process – practical strategies for resolving conflicts*. 3. ed. San Francisco: Jossey Bass Publishers, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A execução forçada no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 12, n. 46, p. 152-164, abr./jun. 1987.

_____. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

_____. Direito processual constitucional. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 25, p. 26-38, jul./ago. 2008.

_____; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre G. M. F. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 177, p. 9-46, nov. 2009.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. In: WEFFORT, Francisco Correia (Org.). *Os clássicos da política*. São Paulo: Ática, 1998.

TOMÉ, Maria José Romão Carreiro Vaz. Algumas considerações sobre a dependência. In: LEITE NETO, Diogo (Coord.). *Pessoa humana e direito*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 295-348.

TORRES, Ricardo Lobo. A segurança jurídica e as limitações constitucionais ao poder de tributar. *Revista Eletrônica de Direito Tributário*, Salvador, n. 4, out./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-RICARDO%20TORRES.PDF>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

TRINDADE, José Damião de Lima. *Anotação sobre a história social dos direitos humanos: direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1998. (Série Estudos, n. 11.).

TROCKER, Nicolò. *Processo civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. Division for Social Policy and Development. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/socdev>>. Acesso em: 30 nov. 2010.

VERCELONE, Paolo. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 1992.

VIANNA, Segadas. In: SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002. v. 1.

VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim. A globalização como caminho para o aprimoramento dos ordenamentos jurídicos – o caso do Brasil. *Revista del Instituto Panamericano de Derecho Procesal*, p. 73-95. Disponível em: <http://egacal.educativa.com/upload/Q2009_ArrudaTeresa.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2011>.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. Assistência judiciária como instrumento de acesso a ordem justa. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, n. 22, p. 89, 1984.

WATANABE, Kazuo. Assistência judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 76, n. 617, p. 249-253, mar. 1987.

_____. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer – arts. 273 e 461, CPC. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 19, p. 77-101, jul./set. 1996.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. *Scielo Brazil*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006.

_____. Três temas de direito processual no âmbito do direito das obrigações e dos contratos. In: FILOMENO, José Geraldo Brido; GONÇALVES, Renato Afonso; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa (Coords.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade: os reflexos do Código Civil nos demais ramos do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (Orgs.) *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ZANETI JUNIOR, Hermes. O problema da verdade no processo civil: modelo de prova e de procedimento probatório. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 116, p. 334-371, jul./ago. 2004.

ZAVASCKI, Teori. *Antecipação da tutela*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

